DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6904/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/24131/2017
PROTOCOLO	: 1865822
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, concedido pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante à servidora **Fátima Valdez Pavão Bortolin**, inscrita no **CPF sob o n.º 356.437.731-04**, titular efetivo do cargo de **Assessora Pedagógica**.

Ao examinar os documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu pelo **Não Registro** do ato, diante da ausência de documentos e informações imprescindíveis para a correta instrução processual, conforme Análise **"ANA – DFAPP – 7821/2021"** à Peça Digital n.º 18 (fls. 69/70).

Em sequência, o Ministério Público de Contas opinou pela **intimação** da interessada, Sra. Fátima Valdez Pavão Bortolin, para que pudesse defender a legalidade de sua aposentadoria, conforme Despacho **"DSP - 2ª PRC - 28414/2021"**

à Peça Digital n.º 19 (fls. 71/73).

Acolhendo o despacho do Ministério Público, este gabinete determinou a intimação das responsáveis para querendo, se manifestarem e apresentarem documentação, Intimação "INT - G.WNB - 12206/2021" (fl.21), Intimação "INT - G.WNB - 12207/2021" (fl.22), Intimação "INT - G.WNB - 12208/2021" (fl.23).

A Jurisdicionada Maria do Carmo Junqueira Lima solicitou prorrogação de prazo de 20 (vinte) dias na peça 35, o qual foi deferido por meio do Despacho "DSP - G.WNB - 6569/2022" peça digital 36.

Em resposta, Maria do Carmo Junqueira apresentou os documentos faltantes, fls. 95/128.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise **"ANA - DFAPP – 5080/2022"** (fls. 130/132) e o i. Representante do Ministério Público de Contas no Parecer **"PAR - 2ª PRC – 9169/2022"** (fl. 133), manifestaram-se pelo **Registro** do ato, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b" da Lei Complementar n.º 160/2012.

O benefício previdenciário foi fixado na sua integralidade, conforme verificado na Apostila de Proventos (fls. 55/57), observando a legislação aplicável à

matéria, amparado nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005 e no artigo 59 da Lei Municipal n. 1.167/2000, com redação dada pela Lei Municipal n. 1.422/2006, tendo sido concedida por meio da Portaria n. 039/2017-Prev-Brilhante, publicada em 08.08.2018, no Diário Oficial de Rio Brilhante n. 1559, e republicada em 04.04.2022, no Diário Oficial de Rio Brilhante n. 2438.

Em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, encontra-se tempestiva, visto que atendeu ao prazo disposto na Instrução Normativa n.º 38, de 28 de novembro de 2012, vejamos:

Especificação	Mês/Data
Publicação	**11.09.2017**
Prazo de entrega	**26.10.2017**
Remessa	**24.10.2017**

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da **Aposentadoria Voluntária**, concedido pelo **Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante** à servidora **Fátima Valdez Pavão Bortolin**, inscrita no **CPF sob o n.º 356.437.731-04** no Cargo de Assessora Pedagógica conforme Portaria n. 039/2017-Prev-Brilhante, publicada no Diário Oficial do município de Rio Brilhante n. 1347 em 11/09/2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei

Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de agosto de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

AS